LEI Nº 2.143, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2009.

~~CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, COM FINALIDADE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor,com a finalidade de proteger a população para que não sejam desrespeitados os seus direitos no comércio, indústria e prestação de serviço.~~

~~**Art. 2º**. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor será constituído de dez (10) membros, a saber: **(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.181/1993)**~~

~~**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor será constituído de 11 (onze) membros, a saber:~~

~~I – um representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis;~~

~~II – um representante do Sindicato do Comércio Varejista; **(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.181/1993)**~~

~~II – um representante do Sindicato do Comércio Varejista;~~

~~III – um representante do Poder Executivo;~~

~~IV – um representante do Poder Legislativo;~~

~~V – dois representantes de Sindicatos de Trabalhadores;~~

~~VI – dois representantes das associações de moradores;~~

~~VII – um representante do Ministério Público;~~

~~VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~IX – um representante do Clube de Diretores Lojistas de Anápolis – CDL.~~

§ 1º. A designação dos membros será feita pela entidades representativas e legalmente constituídas.

§ 2º. A presidência do Conselho será exercida por qualquer um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária do conselho.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, permitida a recondução.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente,ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 3º. O Conselho reunir se á, ordinariamente, uma vez por mês e,extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as sessões extraordinárias.

§ 2º. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 3º. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Publico para assessoramento em sua reuniões, bem como para garantir o cumprimento das atribuições previstas no art. 5º, podendo constituir uma secretaria executiva.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor:

I – definir a política de orientação e proteção ao consumidor;

II – promover a articulação e compatibilização das políticas relativas à proteção ao consumidor;

III – recomendar estudos e pesquisas destinadas a dar suporte às medidas de interesse ao consumidor;

IV – aprovar medidas que visem melhorar a fiscalização de bens e serviços;

V – analisar e aprovar as linhas de ação e os programas que visem os interesses do consumidor;

VI – prestar ao consumidor orientação permanente sobre os seus direitos,recebendo analisando, avaliando e encaminhando as reclamações, consultas, denúncias ou sugestões apresentadas aos órgãos competentes;

VII – informar conscientizar e motiva o consumidor através dos diferentes meios de comunicação.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, dentro de suas prerrogativas legais, dará prioridade absoluta enquanto esta se justificar, ao controle e fiscalização rígida da venda de alimentos com excesso de agrotóxicos, hormônios, corantes e produtos similares.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para a instalação e equipamentos indispensáveis ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 7º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei, serão dirimidos pela Legislação similar e pertinente, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078/90.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 14 de outubro de 1993.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Humberto Roriz de Amorim
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitoza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO